



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2261822 - SP (2026/0061148-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ROSINEIDE APARECIDA MOREIRA
EMBARGANTE : KAMILA MOREIRA JULIO
ADVOGADO : DIEGO FABIANO CLARO ALVES - SP430926
EMBARGADO : CONSTRUTORA SOUSA ARAUJO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são aptos a provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2261822 - SP (2026/0061148-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ROSINEIDE APARECIDA MOREIRA
EMBARGANTE : KAMILA MOREIRA JULIO
ADVOGADO : DIEGO FABIANO CLARO ALVES - SP430926
EMBARGADO : CONSTRUTORA SOUSA ARAUJO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são aptos a provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ROSINEIDE APARECIDA MOREIRA e KAMILA MOREIRA JULIO contra acórdão proferido por esta colenda Quarta Turma, assim ementado (e-STJ, fls. 439/440):

CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SOB REGIME DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.786/2018. VALIDADE DA CLÁUSULA DE RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA PELO JUDICIÁRIO. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis celebrados sob o regime do patrimônio de afetação, na forma da Lei nº 13.786/2018, é válida a cláusula de retenção de até 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos quando houver a desistência do negócio pelo adquirente, desde que haja previsão expressa no contrato" (AREsp 2.598.615/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

2. "Não cabe a redução equitativa da penalidade pelo Judiciário (art. 413 do CC), pois o patamar legal de 50% já considera o risco assumido pelo incorporador e a finalidade do regime de afetação, devendo prevalecer a legislação especial (Lei do Distrato) sobre a regra geral" (REsp 2.187.600/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

3. Recurso especial provido, a fim de considerar válida a cláusula de retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos em contrato de incorporação imobiliária submetido ao regime de patrimônio de afetação.

Em suas razões, a parte embargante sustenta haver omissão, contradição e erro material no acórdão embargado, por não distinguir desistência imotivada de rescisão fundada em falha informacional, publicidade enganosa e promessa de financiamento aprovado pela preposta, tratando o caso como “culpa do adquirente” e aplicando, de forma automática, a retenção máxima, quando a expressão legal “até 50%” reclamaria controle judicial de razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé em relação de consumo.

Requer, por fim, seja dado efeitos infringentes aos aclaratórios para restabelecer a retenção de 20% fixada pelo Tribunal de origem e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 468/472).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são aptos a provocar novo julgamento da lide.

No presente caso, sob o pretexto de existência de omissão, contradição e erro material, a parte embargante insurge-se contra os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado para dar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora embargada.

Todavia, não há que se falar em omissão e contradição no voto condutor do acórdão, uma vez que este foi claro ao expor os fundamentos que justificaram o provimento do especial interposto pela construtora embargada, sendo certo que as teses aventadas no apelo nobre foram resolvidas e devidamente fundamentadas. Em verdade, as teses tidas por omitidas não foram ventiladas no especial ou em sede de contrarrazões, havendo patente inovação, não havendo que se falar em omissão do *decisum*.

Com efeito, transcreve-se o correspondente trecho do acórdão embargado que tratou das teses objeto do recurso (e-STJ, fls. 439/440):

"Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 67-A, § 5º, da Lei 4.591/1964 (Lei 13.786/2018), pois teria havido negativa de vigência ao limite legal de retenção de até 50% em incorporação submetida ao patrimônio de afetação, ao reduzir judicialmente a cláusula penal para 20%, apesar de expressa pactuação.

(ii) art. 67-A, § 5º, da Lei 4.591/1964 (Lei 13.786/2018), porque a decisão determinou a devolução imediata dos valores, em desconformidade com o prazo legal de restituição “no prazo máximo de 30 dias após o habite-se”.

(iii) arts. 421 e 422 do Código Civil, na medida em que foram desconsideradas a liberdade contratual e a boa-fé objetiva ao afastar-se cláusula expressa de retenção de 50% em contrato válido e celebrado sob a égide da Lei do Distrato.

(iv) arts. 51 e 53 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é vedada a perda parcial das quantias pagas e os referidos dispositivos legais foram aplicados indevidamente, a fim de reduzir a retenção para 20%, apesar da compatibilidade da cláusula contratual com a Lei do Distrato.

(...)

Inicialmente, impende consignar, quanto à controvérsia em epígrafe, que o Tribunal de origem asseverou que é cabível a readequação do percentual de retenção dos valores efetivamente pagos pela parte adquirente, por entender ser abusiva a aplicação do percentual previsto contratualmente, ainda que se trate de incorporação submetida ao regime de afetação e de contrato entabulado sob a égide da Lei Federal 13.786/2018, litteris (e-STJ, fls. 399/405):

(...)

Sobre a temática, esta Quarta Turma tem entendimento consolidado de que, em casos de rescisão por culpa do adquirente, quando o empreendimento está sob o regime de patrimônio de afetação, o percentual de retenção de até 50% dos valores pagos está em consonância com a lei e com o que foi pactuado, não cabendo a redução equitativa pelo Judiciário que desconsidera o risco assumido pelo incorporador e a finalidade legal do regime (AgInt no AREsp 2.055.691/SP).

O regime de patrimônio de afetação impõe um risco maior ao incorporador em caso de desistência e visa garantir a continuidade da obra para os demais adquirentes, justificando o patamar legal e contratual de retenção.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido no ponto objeto do recurso, uma vez que a retenção em questão pode ser estabelecida até o teto de 50% da quantia paga, quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, tratado nos arts. 31-A a 31-F da Lei 4.591/64, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

(...)

No que diz respeito à forma de devolução dos valores pagos, não se pronunciou o Tribunal a quo, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Com efeito, não existem elementos jurídicos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, apreciação envolvendo controvérsia com base nas teses supramencionadas.

Em síntese, tais argumentos não se encontram contemplados na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia, o que impossibilita a apreciação das teses aventadas, sob pena de incorrer em supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com efeito, o prequestionamento consiste no efetivo pronunciamento da matéria no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie em relação aos artigos elencados, nem mesmo implicitamente. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de considerar válida a cláusula de retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos por ocasião de contrato de incorporação imobiliária submetido ao regime de patrimônio de afetação. "[g.n]"

Por fim, por meio de simples leitura do acórdão proferido pela Corte de origem, é possível asserir que realmente se discute a rescisão do contrato por culpa as autoras, ora recorrentes. A propósito:

*A sentença (fls. 356/361), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para **declarar a rescisão do contrato por culpa das autoras** e condenar a ré à devolução de 80% do valor pago, com correção*

monetária e juros legais a partir do trânsito em julgado. Reconheceu a sucumbência recíproca, com custas e despesas processuais distribuídas proporcionalmente. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.716,05, nos termos do art. 85, § 8º- A, do CPC. Deferida às autoras a gratuidade da justiça. (fl. 399)

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à validade e aplicabilidade da cláusula contratual que prevê a retenção de 50% dos valores pagos, em caso de rescisão por iniciativa do comprador. (fl. 399)

Assim, os argumentos apresentados nas razões dos presentes embargos **não são suficientes a ensejar a discussão quanto a eventual vício de omissão contido no acórdão embargado.**

No caso dos autos, pois, está nítido o propósito da parte embargante de rediscutir temas que sequer foram devolvidos, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 1º.8.2006)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. *Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008)

Ademais, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que **deveria ter sido decidido** e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA

PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.]

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

É evidente, pois, a ausência de omissão, obscuridade ou contradição apta a amparar a oposição dos aclaratórios na hipótese vertente.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no REsp 2.261.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0061148-1

Número de Origem:
10058714120248260361

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SOUSA ARAUJO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129

MILENA CAMPANHOLI - SP481907

RECORRIDO : ROSINEIDE APARECIDA MOREIRA

RECORRIDO : KAMILA MOREIRA JULIO

ADVOGADO : DIEGO FABIANO CLARO ALVES - SP430926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSINEIDE APARECIDA MOREIRA

EMBARGANTE : KAMILA MOREIRA JULIO

ADVOGADO : DIEGO FABIANO CLARO ALVES - SP430926

EMBARGADO : CONSTRUTORA SOUSA ARAUJO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129

MILENA CAMPANHOLI - SP481907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026